

Assédio Sexual

Uma releitura a partir das relações de gênero

Rachel Franzan Fukuda¹

Resumo: Este artigo objetiva avaliar a partir da definição dos papéis sociais nas relações de gênero, o tratamento e condução dos crimes de assédio sexual no âmbito jurídico brasileiro, em particular em relação a dificuldade da caracterização do crime de assédio por parte das instituições sociais, que tem fundamento no nosso padrão cultural que legitima comportamentos sexuais misóginos por parte do homem, e termina por não incriminar a conduta do agressor, tratando o assédio como um problema nas relações de trabalho, e não como uma violência contra a mulher, ou contra a vítima de assédio. Além disso, o artigo propõe uma leitura psicanalítica para entendimento mais aprofundado do comportamento do agressor, que extrapola a compreensão do fenômeno a partir da leitura restrita ao social e cultural.

Palavras-chave: Assédio sexual; relações de gênero; violência contra mulher.

Abstract: This article aims to evaluate from the definition of social roles in gender relations, treatment and handling of crimes of sexual harassment under Brazilian law, in particular regarding the difficulty of characterizing the crime of harassment by social institutions that have based on our cultural pattern that legitimizes misogynist sexual behavior by the man, and ends up not criminalize the conduct of the aggressor, treating harassment as a problem in labor relations, and not as a violence against women or against the victim harassment. Furthermore, the article proposes a psychoanalytic reading for deeper understanding of the behavior of the aggressor, that goes beyond the understanding of the phenomenon from the narrow reading to the social and cultural.

Keywords: Sexual harassment; gender relations; violence against women.

Introdução

O tema sobre as diferenças entre homens e mulheres perpassa o debate acadêmico, ganha espaço na mídia, nas novelas, toma a cena nos debates cotidianos dos bares e se torna objeto de livros de autoajuda. No entanto, muito mais do que questões de comportamento e diferenças meramente biológicas, as relações entre homens e mulheres revelam-se profundamente assimétricas e desiguais. O que estas diferenças cotidianas, satirizadas pelas

¹ Bacharel em Ciências Sociais (2004) e Mestranda em História Social das Relações Políticas pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Atualmente é pesquisadora consultora do Núcleo de Estudos e Pesquisas Indiciárias (NEI-UFES). Tem experiência na área de Sociologia, com ênfase em Sociologia da Violência, atuando principalmente nos seguintes temas: violência, criminalidade juvenil e segurança pública.

novelas e discutidas nos livros de autoajuda não revelam, ou revelam sem profundidade, é o conflito e a relação de poder por trás de tais representações sexuais.

Tais conflitos apresentam-se de forma mais contundente, no formato de denúncia através das notícias sobre violência contra mulher que ganham repercussão no cenário nacional.

Acreditamos que o conflito de gênero é elemento fundamental para compreensão do fenômeno da violência, particularmente aquele onde as vítimas são mulheres².

Em nossa análise, gênero deve ser compreendido como convenção social histórica e culturalmente fundamentada sobre as diferenças sexuais de caráter relacional. Neste sentido, gênero enquanto categoria de análise incide de forma transversal sobre outras categorias sociais, econômicas, culturais e etc., pois permite compreender que homens e mulheres vivenciam experiências e relações de forma diferenciada, e que tais diferenças não são apenas relativas ao sexo, mas também em função das relações entre gênero e classe social, entre gênero e raça, dentre outras.

Da mesma forma e por essa razão, optamos pela leitura de Chauí (1984) ao considerarmos a violência contra a mulher e particularmente o assédio sexual uma violência de caráter sexista visto que, em primeiro lugar, na relação de gênero há uma conversão da diferença, a princípio biológica, numa relação de desigualdade, com caráter opressivo e, em segundo lugar, por considerarmos que no crime de assédio sexual a vítima não é percebida pelo agressor como ser humano, mas como coisa.

Assim, nosso objetivo é fornecer uma leitura crítica acerca do tratamento dado aos crimes contra a mulher, em especial ao crime de assédio sexual no âmbito jurídico brasileiro, a partir da definição dos papéis sociais nas relações de gênero.

Entendemos que o crime de assédio sexual pode ser cometido por homens e mulheres contra pessoas do mesmo sexo ou do sexo oposto. Contudo, como demonstra pesquisas

² Da mesma forma, sabemos ser leviano compreender o fenômeno da violência a partir de uma única explicação, ou mesmo a partir de um único ponto de vista. Não é possível explicar adequadamente fenômenos como suicídio, homicídio e o crime dentro dos limites estreitos de uma disciplina, seja ela qual for. É necessário considerar contextos sociais, econômicos, políticos e culturais. Nenhum deles deve ser analisado sozinho.

disponíveis, a mulher está no grupo mais diretamente atingido por este tipo de crime, portanto, propomos enfrentar esse tema a partir da ótica do gênero.

Acreditamos que existe uma dificuldade em caracterizar o crime de assédio por parte das instituições sociais, cujo fundamento está em nosso padrão cultural que legitima comportamentos sexuais predatórios por parte do homem, e termina por não incriminar a conduta do agressor, tratando o assédio como um problema nas relações de trabalho, e não como uma violência contra a mulher.

Na tentativa de ampliar o debate, propomos uma leitura psicanalítica a partir da discussão sobre relação de poder. Visto que para a psicanálise não há relação de gênero, buscamos apoio da mesma para aprofundar o entendimento sobre o comportamento do agressor, na qual o assédio sexual pode ser compreendido como resultado de uma incapacidade do agressor em lidar com a frustração de ter o desejo sexual negado pelo outro, em outras palavras, de uma relação de dominação e poder sobre o outro.

Além disso, buscamos com este artigo chamar a atenção para o assédio sexual, enquanto crime cujos efeitos violam direta e indiretamente direitos fundamentais da mulher tais como o respeito a sua vida, à integridade mental e moral, à liberdade e segurança pessoal e o direito de igual proteção perante a lei, entre outros (Melo, 2001).

Por outro lado, também procuramos incitar o debate sobre o crime de assédio sexual, pois consideramos que este tema tem sido negligenciado enquanto objeto de discussão acadêmica, mesmo entre os estudiosos de gênero, e cuja falta de conhecimento e práticas institucionais sexistas tem levado ao sofrimento de muitas mulheres e a impunidade de muitos agressores.

Relações de Gênero e Violência contra a Mulher

Os estudos sobre violência contra mulher datam do início dos anos de 1970, como consequência do período de efervescência política que apresentou, entre outras características, o aumento da participação feminina no mercado de trabalho. Portanto,

demarca a transição da esfera privada – entendida como o ambiente da casa – para a esfera produtiva, ou pública – espaço de atuação do homem.

Ao contrário do caráter emancipador que tal acontecimento pode sugerir, a entrada das mulheres no espaço público pode ser atribuída à crise econômica agravada pelo período do milagre econômico. Longe de caracterizar uma igualdade de oportunidade entre os sexos, o trabalho feminino ganhou atributos de inferioridade³.

Esse contexto possibilitou que grupos de mulheres se reunissem e trocassem experiências, sobretudo em relação à opressão da mulher na sociedade brasileira, nem sempre sobre a forma mais trágica de violência física, mas também àquelas ocorridas na forma de atitudes preconceituosas de cunho sexista dentro e fora do ambiente de trabalho.

Além disso, a entrada da mulher no mercado de trabalho possibilitou que conflitos anteriormente reservados à esfera doméstica ultrapassassem os limites simbólicos e morais impostos “entre quatro paredes” e ganhassem maior visibilidade, expondo o caráter opressivo dos papéis sociais.

Acerca do papel das mulheres no Brasil ao longo da História, Desouza, Baldwin e Rosa (2000) a partir do panorama das lutas da mulher brasileira por direitos desde o período colonial até a atualidade, apontam o caráter de redefinição dos papéis sociais destas lutas. Muito embora os autores não avancem na análise, ressaltam que pouco se avançou com relação à violência contra a mulher demonstrando o quanto da sociedade patriarcal encontra-se ainda presente em nossas práticas sociais, onde crimes cometidos contra as mulheres ainda são comuns, resultado, sobretudo, da ineficiência e inadequação geral do sistema judiciário brasileiro, permeado de preconceito, conforme denuncia o alto índice de impunidade e absolvição dos agressores em relação aos casos de agressão contra mulheres.

O alto índice de impunidade, o modelo de apuração de crimes contra a mulher, a ausência ou defasagem de mecanismos reguladores, apontam para um confinamento da mulher aos moldes enrijecidos da esfera privada. Em outras palavras, ainda que as mulheres tenham

³ Tal percepção persiste até os dias de hoje, se considerarmos a composição dos quadros de lideranças das grandes empresas, e de forma mais patente as remunerações díspares entre homens e mulheres em cargos de igual responsabilidade, a despeito de sua maior qualificação e escolaridade.

conquistado o acesso ao mercado de trabalho, ocupem a maioria dos assentos nas universidades e tenham em média maior escolaridade, seu comportamento e postura ainda é julgado frente ao modelo de “Maria”: boa mãe, boa filha, boa esposa, submissa e subserviente.

Assim, os crimes de assédio sexual revelam outra faceta da relação de gênero: a existência de um transbordamento das regras impostas socialmente à esfera privada para a pública, e a exigência de adequação do papel social feminino, antes confinada à esfera doméstica, ao espaço público.

Neste sentido, o ambiente de trabalho reservado à esfera pública, continua a ser compreendido como lugar do masculino, no qual o feminino somente se apresenta como coadjuvante, cujo papel social esperado é espelho daquele desempenhado no espaço doméstico, no modelo de mãe, de esposa, etc.

O papel das Instituições do Sistema de Justiça para crimes de Assédio Sexual

Até 15 de maio de 2001 não havia regulamentação jurídica específica para crime de assédio sexual. Tal fato é denunciado por Melo (2001) em seu artigo: *Assédio sexual: um caso de inconstitucionalidade por omissão*. Para a autora, a ausência desta regulamentação até aquela data obstava a adequada proteção à vítima, além de ferir as normas do Direito Internacional no que diz respeito à Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher de 1995 e dos Direitos Humanos, no que se refere aos princípios da Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.

A despeito da ausência de regulamentação, a autora propõe uma leitura jurídica a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Constitucional, constituindo relações entre ambos para estabelecer parâmetros jurídicos de garantias de direitos.

Em sua argumentação, Melo (2001) defende que a violência contra a mulher impede ou mesmo anula o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e desta

forma, a violência física, sexual ou psicológica estaria promovendo uma violação desses direitos. Por essa razão que a violência contra a mulher deve ser entendida a partir do seu fator agravante, visto que ela é capaz de lesar simultaneamente vários bens jurídicos protegidos.

De acordo com a autora, os princípios da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher define a violência como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada.

Contudo, Melo (2001) aponta a existência de estudos preliminares sobre o assédio, realizados por José Pastore e Robortella, que caracterizam o assédio sexual como ocorrendo:

[..] no contexto das relações face a face e caracteriza-se pelo uso abusivo do poder de uma parte em relação a outra, visando à obtenção de favores sexuais. Em termos práticos, o assédio sexual inclui iniciativas verbais e não verbais (ROBORTELLA, *apud MELO*, p.61).

Já naquela época a autora identificava que a falta de uma legislação no âmbito jurídico brasileiro fazia com que o assédio sexual fosse tratado como um problema das relações de trabalho, levando suas vítimas a resolverem os conflitos à margem do direito e muitas vezes sem prejuízos para o assediador.

Como veremos esse cenário não se alterou mesmo com a inclusão do Artigo 216-A no Código Penal Brasileiro a partir da Lei 10.224 de 15 de maio de 2001, onde o assédio passa a ser definido como conduta ou ato de:

Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

No caso específico do crime de assédio sexual, o conflito revela-se no embaraço jurídico causado pela legislação penal que o regulamenta. Pela definição proposta nem toda conduta, como as populares cantadas, é entendida juridicamente como assédio. O assédio caracteriza-se por um constrangimento realizado por uma pessoa em posição de superioridade em relação a vítima.

Além disso, ao expressar o termo exercício do emprego, não só o assédio se apresenta enquanto crime, relacionado e limitado apenas ao espaço das relações de trabalho, e desta forma, excluindo juridicamente sua possibilidade em outros ambientes onde hierarquia e poder também se apresentam, como levanta dificuldades na interpretação e, conseqüentemente, na aplicação da lei.

O próprio entendimento do que significa constranger alguém pode ser problematizado. Constranger pode significar compelir, coagir, obrigar, forçar, determinar, impor algo contra a vontade da vítima, mas também pode ser o ato de causar um embaraço sério (de incomodar).

Além do constrangimento, a legislação é omissa quanto à forma de comportamento do agressor efetivamente, pois ao caracterizar o tipo de constrangimento àquele cujo objetivo é obter vantagem ou favorecimento sexual, limita a interpretação apenas às investidas explícitas, e ao mesmo tempo, requer por parte vítima, uma negativa também explícita, a fim de caracterizar o abuso (Jesus, 2010).

Contudo, bem sabemos que na realidade há outros elementos que compõem esse cenário. O primeiro deles, também de caráter cultural e social, é o fato de que não raro em nossa sociedade, em função da forma como se encontram definidos os papéis sexuais femininos e masculinos, o comportamento da mulher/vítima é frequentemente questionado, sobretudo nos crimes sexuais, ou seja, na maioria dos casos, ao revelar o assédio, as vítimas, em sua maioria mulheres, são frequentemente questionadas sobre suas próprias posturas.

Em seu livro *Justiça e violência contra a mulher* (2004), Wânia Pasinato Izumino⁴ faz um retrato sobre o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero, e revela que a aplicação da justiça na solução destes conflitos permite verificar que os princípios de igualdade, teoricamente preconizados no modelo liberal, na prática sedem lugar a desigualdades e assimetrias expressas nas relações de gênero.

O estudo da autora apoia-se em outros dois trabalhos brasileiros: *Morte em família* (1983), de Mariza Corrêa e *Quando a vítima é mulher* (1987), de Danielle Ardaillon e Guita Debert, que sugerem que a Justiça ao julgar casos de violência contra a mulher, valoriza mais a adequação do comportamento dos envolvidos aos modelos de comportamento socialmente elaborados, do que o crime tal como enquadrado no Código Penal.

Não é o agressor, que em sua maioria são homens, que tem sua conduta julgada. Fato tão comum e frequente que faz com que vítimas de assédio busquem antes do confronto direto, um afastamento de situações que possam causar embaraços, ou que possam conduzir a uma nova oportunidade de assédio, como forma de solucionar a situação. E isso, de fato é uma saída para evitar a exposição, muitas vezes vexatória, de ter sua vida, sua conduta em julgamento de culpa.

Além disso, o segundo elemento diz respeito ao componente de poder na regulamentação do crime de assédio. Ora, tratando-se o crime de assédio como aquele que necessariamente deve possuir um componente claro acerca da desigualdade de poder entre agressor e vítima, a própria relação de poder atua como um elemento inibidor de uma postura mais enfática da vítima à negativa das investidas sexuais. A necessidade de trabalhar, de manter o emprego, o desconhecimento das leis, e muitas vezes a ausência de outro órgão ou pessoa a quem recorrer, faz com que muitas vítimas mantenham em silêncio a situação. Pois sabem que quando notificarem, ou adotarem uma postura mais drástica, elas deverão estar dispostas a abdicar de seu emprego. A denúncia é a atitude extrema.

⁴ A autora realizou um estudo sobre o papel da Justiça criminal na solução de conflitos de gênero e para isso utilizou como universo empírico processos penais instaurados para apuração de responsabilidades nos crimes de homicídios, tentados e consumados e nos casos de lesões corporais que foram julgados e sentenciados entre 1984 e 1989, na 1ª Vara Criminal e no 3º Tribunal do Júri, localizados no Fórum Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo.

É essa uma das principais razões para o baixo índice de notificações sobre crimes dessa ordem. E é este cenário que denuncia a violência presente no crime de assédio, visto que no contexto de tais delitos, o agressor busca manter a relação de dominação, mantendo a vítima presente em seu campo de atuação, porém anulando sua diferença e submetendo-a a sua vontade (Chauí, 1984).

Percebe-se que a legislação não é explícita e, conseqüentemente, garante uma maior liberdade na interpretação, que em termos teóricos poderia privilegiar a vítima a partir de uma compreensão mais plena da indicação como, por exemplo, a compreensão do assédio como qualquer meio idôneo utilizado para o constrangimento: palavras, gestos, escritos etc., implicando numa importunação séria, ofensiva, insistente, embaraçosa, chantagiosa. Entretanto, na prática, tal interpretação assume caráter mais complexo, visto que esta se balizará no arcabouço cultural, dentre os quais os significantes masculinos e femininos são construídos.

Assim como em tais estudos, Izumino (2004) identifica que na prática o Judiciário tem se apresentado muito mais como instância mediadora cujo papel está na restauração das relações de gênero, e em se tratando de relações assimétricas, termina por reproduzir as desigualdades nessas relações.

Um embaraço jurídico presente nos casos de assédio, diz respeito à separação entre assédio sexual e paquera ocasional. Essa dificuldade embora pareça simples, assume um caráter mais complexo se analisada a partir da cultura e da definição dos papéis sociais, e comportamentos sexuais masculinos e femininos numa dada sociedade, num dado período histórico.

No caso brasileiro, Parker (1993)⁵ revela que a linguagem diária dos brasileiros descreve um universo sexual, onde os comportamentos sexuais masculinos e femininos estão delimitados entre aquele que “come” e aquela que “dá”, onde “comer” é sinônimo de vencer, de possuir. Este vocabulário de significantes sexuais é indicativo de que as mulheres são socializadas para serem passivas, parceiras sexuais receptivas, a espera de serem

⁵ *Apud* Souza, Baldwin e Rosa, 2000.

conquistadas ou possuídas, enquanto os homens são socializados para perseguir, dominar, penetrar.

Essa é uma das razões para que, na sociedade brasileira, os casos de assédio sexual não sejam tratados a contento, visto que em nossa cultura, um homem deve fazer investidas sexuais a despeito das negativas ou da não correspondência feminina: um comportamento socialmente esperado para ambos. É papel do homem conquistar, e é papel da mulher fazer fazer-se de “difícil”, pois caso contrário, a mulher sendo “fácil”, estaria revertendo a ordem do jogo e adotando um papel ativo que seria socialmente reprovado.

Acredita-se que tal como nos processos de violência contra mulher analisados por Izumino (2004), a sociedade e as instituições de Justiça quando devidamente questionadas sobre os casos de assédio sexual, aparecem como instâncias mediadoras às quais cabe o papel de restauração das relações de gênero. Nesse sentido, durante investigação, o homem agressor é avaliado segundo seu comportamento, ou a forma como se apresenta para a sociedade, enquanto exemplo de bom pai, marido, ou homem público devidamente caracterizado como trabalhador, comprometido com a profissão ou o cargo que ocupa.

Nesse processo de restauração, a conduta da mulher e sua adequação ao papel social feminino são questionadas e frequentemente reguladas aos limites socialmente estabelecidos. Em outras palavras, o comportamento sexual masculino raramente é questionado, pelo contrário, o comportamento de “predador sexual” é percebido e interpretado como manifestação de “virilidade”, uma qualidade positiva e afirmativa de sua masculinidade, enquanto que o comportamento sexual feminino esperado é o de submissão.

No entanto, essa característica do sistema judiciário de trabalhar com modelos de vítimas e de agressores, ou mais precisamente com a adequação do comportamento destes aos papéis sociais estabelecidos, não é fato recente, como verificado por outros autores (Adorno, 1988).

Na análise dessas bibliografias, o processo judicial atua com base numa dupla leitura, da qual se pode extrair um “conjunto de verdades”. A primeira, mais objetiva e técnica, é dada pelos

procedimentos técnicos que vai da denúncia por meio do preenchimento do boletim de ocorrência à investigação policial que tem, entre outros recursos, o depoimento de todos os envolvidos e das testemunhas. A segunda, mais subjetiva, não se faz baseada nas leis, mas nas normas sociais, ou seja, na análise do discurso que defesa e acusação, constroem acerca da adequação dos papéis sociais que cabem aos atores envolvidos no processo desempenhar. É o julgamento a partir das normas sociais, da conduta e do cotidiano das pessoas, suas virtudes, seus vícios, suas paixões.

É nesse momento que se revela o hiato entre o direito e os fatos, demonstrando o caráter meramente simbólico e formal brasileiro, que ao ordenar e hierarquizar condutas, termina por realçar diferenças e ampliar a desigualdade na aplicação de leis e garantias de direitos. Conforme argumenta Adorno:

Não há porque falar em conflito entre justiça social e desigualdade jurídica: a desigualdade jurídica é o efeito de práticas judiciárias destinadas a separar, dividir, revelar diferenças, ordenar partilhas. É sob esta rubrica que subjaz a “vontade de saber” que percorre todo o processo penal e cujo resultado é promover a aplicação desigual de leis penais (ADORNO, 1994, p. 134).

Essa breve apresentação acerca do cenário jurídico brasileiro, suas dificuldades revelam a crise do modelo liberal de justiça, permitindo uma análise similar para o tratamento dado aos crimes de assédio, onde a adoção de tais medidas, da adequação dos comportamentos aos papéis sociais estabelecidos, concorre para posturas enviesadas por parte dos agentes de justiça, cujo fundamento encontra-se no ideário social acerca do comportamento sexual esperado para homens e mulheres.

Leitura preliminar do assédio a partir da psicanálise

Outra leitura possível sobre os crimes de assédio sexual, diz respeito à leitura psicanalítica. E ainda que para a psicanálise não haja relação de gênero, ou seja, o gênero não se apresenta enquanto categoria de análise, e sim o humano, esta área do conhecimento pode contribuir

para uma maior compreensão do fenômeno, sobretudo, a partir de suas contribuições para compreender as relações de poder.

De acordo com Freud, os instintos humanos são apenas dois tipos: aqueles que tendem a preservar e a unir – denominados eróticos, e aqueles que tendem a destruir e matar, cujos quais agrupamos como instinto agressivo ou destrutivo. Nenhum destes instintos é menos essencial de que o outro e se expressam juntos, amalgamados, cumprindo assim a sua finalidade última para a qual foram talhados: colocar a vida adiante.

A violência, então, pode ser compreendida como agressividade proposta ou empregada com finalidade e desejo de destruir, de aniquilar, ou de dano à integridade do outro ou de si mesmo, de intencionalidade consciente ou inconsciente – pelo estranho, pelo isso dentro de nós (Montagna, 2004).

Essa destruição do outro resulta do ódio gerado pela intolerância à diferença, à dor e ao sentimento de frustração. Em determinados estados mentais, ou prevalece o princípio de prazer, ou quando impera uma personalidade psicótica, predomina a evasão da dor mental – incapacidade de tolerar a dor e a frustração. Essas dores e frustrações precisam ser eliminadas o mais rápido possível e a qualquer preço (Fagundes, 2004; Pires, 2004).

É nesta incapacidade de tolerar a dor e a frustração que inserimos nossa análise acerca do assédio sexual. Acreditamos que o agressor apresenta uma personalidade narcisista, que ao ter negado seu objeto de desejo, utiliza da violência como forma de imposição, de restabelecer a dominação e assim acabar com a dor psíquica de ter o prazer negado.

O assédio sexual enquanto violência pode ser compreendido como uma negação do outro. Essa negação da vontade do outro é permeada de um componente imaginativo, fantasiado do agressor, que percebe no comportamento da vítima, não uma negativa de suas investidas, mas um incentivo, um elemento adicional no jogo sexual.

Quando os agressores são efetivamente confrontados com uma postura mais afirmativa por parte da vítima, ou quando se veem diante de um contexto onde seus comportamentos são julgados como inapropriados seja por parte da vítima, ou por um terceiro elemento, que age como mediador da situação, não raro tornam-se agressivos.

Além disso, no intuito de restabelecer o controle da situação e a dominação sobre a vítima, agressores se utilizam de imagens fantasiadas sobre o comportamento da vítima, como prova de existência de uma reciprocidade nas investidas. Em alguns casos, também não é raro a desqualificação da vítima por meio de exemplificações distorcidas quanto ao seu caráter, postura, geralmente categorizado como provocações.

Essa desqualificação da vítima traduz-se na necessidade de destruição do outro, do diferente, daquele que nega e ao negar destrói a imagem idealizada no âmbito da fantasia. A incapacidade do agressor em lidar com a frustração de ter suas investidas sexuais negadas, conduz a estratégias de negação do outro, da individualidade da vítima, que se pode dar por meio de ameaças, por exemplo, da perda do emprego, como pode se traduzir numa perseguição no local de trabalho, ocasionando um terrorismo psicológico.

De acordo com Fagundes (2004), odeia-se e destrói-se violentamente o diferente porque ele provoca uma dor psíquica quando a ilusão do ideal funcional da unidade não se mantém. Para o autor, “Nada é mais ameaçador ao narcisismo do sujeito que a diferença do outro, pois ela reacende a angústia da separação; e a ilusão da relação ideal dá lugar ao terror paranoide” (Fagundes, 2004, p.30).

Por essa agressividade do agressor, essa tentativa de destruição é que podemos diferenciar o assédio sexual, de um interesse amoroso. O ódio não elaborado ao diferente é projetado no outro, transformando-o em inimigo, em coisa, naquilo que nos causa dor e que precisa ser expurgado (Pires, 2004).

Nesse sentido, conforme apontado por Fagundes (2004) a tolerância da diferença do outro implica também em tolerar as diferenças que existem dentro de nosso ser, de convivermos com os nossos paradoxos humanos, representados pelo nosso escondido, nosso estrangeiro, nosso recalcado.

Tal cenário, de onipotência e frustração tem fundamentos modernos, como anteriormente diagnosticados por Freud em *Mal-estar na civilização* (1997). Para Freud o ser humano ao civilizar-se renuncia as satisfações instintuais. O processo civilizatório transforma a pressão externa em interna, o instinto do ego em pulsão de morte. O mal-estar seria resíduo desse

processo. Em outras palavras, o processo civilizatório se dá por meio de uma internalização permanente que promove a *dessexualização* e como consequência a violência, que surge para ocupar o lugar oco da sexualidade.

Essa breve leitura psicanalítica do assédio sexual é uma maneira de introduzir a psicanálise no debate sobre o tema, sobretudo em relação ao caráter agressivo de nossa natureza. Não buscamos com isso, apresentar uma análise aprofundada que apenas um estudo empírico no campo da psicanálise possibilitaria. Mas sim, reforçar que qualquer avanço na compreensão da violência em geral, e do crime de assédio em particular, somente irá ocorrer a partir de uma conscientização de que a violência é inerente ao homem, portanto, a qualquer sociedade e de que há uma relação indissociável entre violência social e violência interna de cada indivíduo. Não levar esse fato em consideração implica em posturas impregnadas de moralismos, impedindo uma abordagem mais realista da situação.

Considerações Finais

No decorrer do artigo procurou-se ampliar a debate sobre a violência contra a mulher, em particular em relação aos crimes de assédio sexual, cuja atenção tem sido ignorada não apenas pela academia, mas também pelas demais instituições de justiça.

O que se pode apresentar nesta breve análise sobre o tema, é que o crime de assédio, negligenciado em termos de regulamentação até 2001, ainda tem sido percebido e tratado pelas instituições como um problema das relações de trabalho, e não como uma violência contra a mulher com base nas diferenças de gênero.

Pode-se, também, perceber que não há um tratamento adequado ao crime de assédio sexual, ocasionado por uma percepção míope sobre o assunto, não sendo encarado como uma violência que viola diferentes direitos tais como: o direito à vida, à integridade física, mental e moral, o direito à liberdade e segurança pessoais, o direito de não ser submetida à tortura, o direito que respeite a dignidade inerente a sua pessoa e, sobretudo, o direito à igual proteção perante a lei e de ter igualdade de acesso a funções públicas de seu país. O assédio sexual fere direta ou indiretamente toda essa gama de direitos, por submeter a [Revista Simbiótica - Universidade Federal do Espírito Santo - Núcleo de Estudos e Pesquisas Indiciárias. Departamento de Ciências Sociais - ES - Brasil - revistasimbiotica@gmail.com](#)

vítima a uma situação de constrangimento, de tortura psicológica, de ter suas ações e funções limitadas e por ser moralmente exposta e questionada a fim de preservar a imagem e conduta do agressor.

Ao ter questionados seus comportamentos, sobretudo quando as vítimas não possuem “provas” materiais ou testemunhais do assédio, ou quando, numa tentativa de contornar a situação, não revelam com antecedência o crime às instâncias jurídicas ou superiores, em caso de assédio sexual em local de trabalho – que passa a configurar como um “consentimento”, mesmo que este não tenha de fato ocorrido – as vítimas terminam por ser novamente violentadas, sendo expostas a circunstâncias constrangedoras e moralmente julgadas. Em outras palavras, veem-se em posição de julgamento e não de proteção.

Sendo assim, os crimes de assédio tais como os crimes de agressão relatados nos estudos de Izumino (2004) sugerem na prática a existência de um comportamento de mediação e de restauração das relações de gênero por parte das instituições sociais, cujo resultado é a reprodução das desigualdades nessas relações.

Além disso, contribui para esse comportamento institucionalizado, o fato de que em nossa cultura, os papéis sexuais socialmente definidos para homens e mulheres privilegiam investidas sexuais masculinas, a despeito das negativas da mulher, visto que é socialmente aprovado o homem conquistar, ter uma postura mais agressiva sexualmente e é papel da mulher fazer o jogo de “difícil”, portanto, a mulher negar as investidas sexuais faz parte do jogo de sedução.

Essa configuração social dificulta a real compreensão do crime de assédio sexual, privilegiando os julgamentos de conduta. Embora a estratégia de avaliação de modelos de conduta entre vítimas e agressores não seja específico para este tipo de crime, conforme apontado por outros autores, mas é nestes tipos de crimes que fica evidenciado o caráter meramente simbólico e formal do direito brasileiro (Adorno, 1994).

A breve leitura psicanalítica do assédio sexual é outra maneira de compreender o tema, sobretudo em relação ao caráter agressivo de nossa natureza. Ao ampliar o cenário de análise a partir da leitura freudiana da modernidade, buscou-se verificar o fenômeno da

violência em geral, e do crime de assédio sexual em particular, a onipotência e frustração inerente aos fundamentos da sociedade moderna, ao processo civilizatório, cujos conceitos de individualismo, narcisismo e intolerância ganham significado ímpar.

O artigo não se propôs a tratar o assunto de forma exaustiva, sendo necessário que se explore de forma mais aprofundada tais análises. Buscou-se apenas revelar o caráter multifacetado e complexo do assédio sexual enquanto objeto de estudo, sendo de grande relevância uma leitura a partir da ótica de seus protagonistas.

Referências

ADORNO, Sérgio. *Justiça criminal e violência urbana*. Relatório de Pesquisa. CEDEC/NEV, 1988.

ADORNO, Sérgio. *Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri*. Revista USP – Dossiê Judiciário. São Paulo, n. 21, mar./maio. 1994, p.132-151.

CHAUÍ, Marilena. *“Participando do debate sobre mulher e violência”*. In: Perspectivas antropológicas da mulher. Sobre mulher e violência. n. 4, Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

DESOUZA, Eros; BALDWIN, John R.; ROSA, Francisco Heitor da. *A construção social dos papéis sexuais femininos*. Psicol. Reflex. Crit. Porto Alegre, v. 13, n. 3, 2000. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010279722000000300016&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 10 jan. 2010.

FAGUNDES, José Otavio. *“A psicanálise diante da violência”*. In: SANDLER, Paulo (Org.). Leituras psicanalíticas da violência. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Rio de Janeiro: Imago Ed., 1997.

IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher: O papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: Annablume, FAPESP, 2004.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Assédio sexual: primeiros posicionamentos*. Jus Navigandi. Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2225>. Acesso em: 17 jan. 2010.

MELO, Mônica de. *Assédio sexual: um caso de inconstitucionalidade por omissão*. Revista do ILANUD. São Paulo, nº 17, 2001.

MONTAGNA, Plínio. *“Violência, psicanálise e interdisciplinaridade”*. In: SANDLER, Paulo (Org.). *Leituras psicanalíticas da violência*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PIRES, Raquel Elisabeth. *“Violência: algumas considerações”*. In: SANDLER, Paulo (Org.). *Leituras psicanalíticas da violência*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.